



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - SP

PREGÃO PRESENCIAL 068/2020

DANIEL ELIAS GARCIA, brasileiro, leiloeiro, podendo ser encontrado na Rua Alameda Santos, n. 1773, Caixa Postal 104779, Cerqueira César, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01419-000, e-mail contato@dgleiloes.com.br Telefone: 0800-278-7431; (11) 3493-0397, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 068/2020**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei nº. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I - DOS FATOS

A Prefeitura de Santo Antônio de Posse/SP, abriu licitação na modalidade pregão, do tipo menor percentual (Edital nº 068/2020), **"para Contratação De Serviço De Leiloeiro Público Para Futura Alienação de Bens Móveis Inservíveis da Administração Pública Municipal, conforme condições e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II"**, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Entretanto, estabeleceu a modalidade de menor percentual, sobre 5% (cinco por cento) da comissão devida sobre o valor final das arrematações, admitindo-se taxa de zero para referida comissão obtido na comissão a ser paga pelo arrematante (uma total ilegalidade, beirando a possibilidade de improbidade administrativa).

No entanto, em que o Edital elencado, esta não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico.

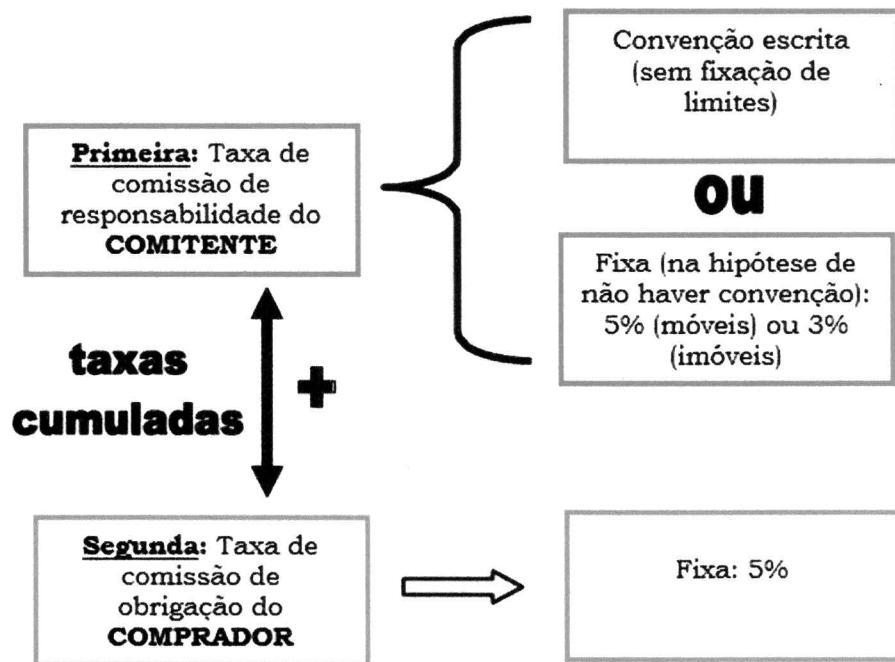
II - DO DIREITO

II.I PERCENTUAL DE COMISSÃO DE LEILOEIRO

Inicialmente, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante.

Lembramos que a SUPRAMENCIONADA legislação estabelece duas comissões para o leiloeiro: a) uma a ser paga pelo comitente, e, b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, de 5%. A primeira comissão, pelo comitente (no caso a Ré), pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa em 3% para imóveis e 5% para móveis.

Para melhor visualização, ilustra-se as taxas devidas legalmente ao leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.



O Edital foi lançado, e dispôs que para o julgamento da melhor proposta, como dito, seria adotado o critério de MENOR PERCENTUAL, sobre o VALOR DE 5% (CINCO POR CENTO) OBTIDO NA COMISSÃO, A SER PAGA PELO ARREMATENTE COMPRADOR.

Essa situação desqualifica o trabalho do leiloeiro, ao impor uma redução na sua remuneração mínima ao que segue tabelado por lei, não restando dúvidas que o repasse para o órgão contratante, mesmo que de forma indireta, da comissão recebida do arrematante (previsão contida no edital sub judice) é ilegal.

Outrossim, é válido lembrar que a administração pública, embora não tenha competência para redigir cláusula que verse sobre a destinação da remuneração do leiloeiro, redigiu edital que permite remunerar o licitante em valor abaixo do percentual mínimo estipulado pela lei, isto porque se o valor máximo admitido para prestação de serviço é 5

% (cinco por cento) e a proposta vencedora será aquela que obter o menor preço, permitindo ainda, nos termos do item 5.1.2 do Edital que: **"caso seja ofertado taxa zero pelo leiloeiro interessado, significa dizer que este não receberá qualquer tipo de valor pelos serviços a serem realizados"**, cristalino que o edital em comento permite redução da percentagem a ser auferida pelo Leiloeiro.

Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece **OBRIGATORIAMENTE** o **PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros
será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifou-se)

Entretanto, em razão do sistema adotado no respectivo processo licitatório, a Prefeitura de Santo Antônio de Posse permitiu ser mitigada o percentual, obrigatoriamente assegurado pelo leiloeiro. Sabe-se que a taxa do comitente pode ser livremente negociada e até excepcionada, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante!

menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS.
ILEGALIDADE. Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp nº 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG-AC: 10024120204805002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014,

Câmaras Cíveis/ 1^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2014). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS.

ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.(TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1^a CÂMARA CÍVEL)

Ainda, vejamos importante decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A expressão "**obrigatoriamente**", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (...) (STJ - REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429) (grifou-se)

Vale lembrar, que a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) do valor leiloado, sendo certo que a comissão do leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo arrematante/comprador) e não um percentual deduzido desse valor.

Além do mais, o fato do valor econômico dos bens destinados à leilão, possam ser vultuosos, por si só não garante remuneração justa e adequada ao Leiloeiro pela prestação dos seus serviços, haja vista que neste ponto, não cabe a Administração Pública a negociação dos honorários do Leiloeiro, devendo seguir estritamente a legislação vigente.

Oportuno ressaltar que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve, também, grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado e nem por isso deixará o profissional de receber pelos serviços prestados, desde que seja convencionada a taxa de comissão com seu contratante.

Nesse espeque, traz-se à baila, o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980-97.2015.4.04.7005/PR, em que discutiu-se a temática aqui guerreada e que por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

"Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, **ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração.**

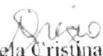
Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir

remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.” (grifo nosso)

Se não bastasse os fartos entendimentos a respeito do tema aqui guerreado, no intento de mais uma vez melhor elucidar a respeito, em caso análogo, em especial o Edital de TOMADA DE PREÇO 008/2020 da Prefeitura de Sananduva/RS, possibilitava a flexibilização, de forma indireta, da comissão do Leiloeiro, entretanto irresignado este Leiloeiro também apresentara impugnação, havendo êxito no acolhimento da mesma (ainda bem!), conforme sabiamente acertado pela Comissão de Licitação daquela prefeitura (em anexo integralmente) senão vejamos:

legalmente assegurado que quando da atuação de tal profissional, seja OBRIGATORIAMENTE respeitado, pelo menos 05% (cinco) por cento do bem arrematado.", apresentando como terceira razão de impugnação que "Restringir por ordem de antiguidade, eventual empate que possa ocorrer, a escolha do Leiloeiro afronta a Constituição Federal de 1988, sendo esta a constituição que motivou a própria lei 8.666/1993, que rege os procedimentos da Administração Pública.". Desta forma, após análise criteriosa, sem adentrar no mérito dos argumentos apresentados pelo impugnante, a Administração Pública municipal entende pela anulação do presente certame, de modo a preservar os interesses públicos. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pela Presidente e Comissão Permanente de Licitações. A consideração superior.


Angela Cristina Gregio
Membro Titular
Carolina Zaparolli
Presidente
Marcia Adriana Benetti
Membro Titular

CNPJ nº 87613543/0001-62
Fones 54 3343-1266 3343-1703 3343-1829
licitacao@sananduvars.com.br

Por fim, RECENTEMENTE, este Leiloeiro também apresentara Impugnação ao Edital (Edital nº 0314/29 da CGT ELETROSUL) em que versava da mesma matéria, entretanto não havendo acatamento na esfera administrativa, o Judiciário fora acionado, via mandado de segurança, e em razão da ilegalidade latente, houve concessão da medida para suspensão dos atos relativos ao Edital em tela, nos autos do agravo de instrumento 5026780-39.2020.4.04.0000/SC, que segue anexo.

Sem mais delongas, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro, se justifica pelo trabalho, com maestria, por este último desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que quando da atuação de tal profissional, seja OBRIGATORIAMENTE respeitado, pelo menos 05% (cinco) por cento do bem arrematado e, havendo empate nas propostas, conforme certamente elucidado no item 5.1.4 do edital em questão, que seja adotado o critério de sorteio.



III - DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, reconhecida a patente ilegalidade decorrente do desrespeito às normas vigentes, primando pela correta aplicação da lei, deve ser respeitada forçosamente o percentual de 5% (cinco por cento) assegurado ao Leiloeiro, vendando qualquer repasse à Administração Pública.

Por fim, informo, que em não havendo o acatamento do presente requerimento, serão tomadas as medidas cabíveis, perante a Procuradoria do Município, o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio de Posse/SP, 22 de setembro
2020.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial/SP
1146

DANIEL ELIAS GARCIA:91019214953
Assinado de forma
digital por DANIEL
ELIAS
GARCIA:91019214953
Dados: 2020.09.22
14:56:52 -03'00'